

MULHERES ENCARCERADAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA JURÍDICA E SOCIOLÓGICA NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

INPRISONED WOMEN: AN ANALYSIS FROM THE LEGAL AND SOCIOLOGICAL PERSPECTIVE IN THE FEMALE PRISON SYSTEM

Laura Monteiro Lubanco*

Resumo: Este artigo apresenta uma perspectiva jurídica e sociológica acerca do encarceramento da mulher. Busca, assim, fomentar a discussão referente ao funcionamento do sistema prisional feminino e suas especificidades em razão do gênero. Para tanto, é realizado um breve apanhado relacionado à prisão enquanto sanção do poder punitivo formal, em seguida é apresentada a atual circunstância das penitenciárias brasileiras e, por fim, é feita uma análise das demandas peculiares ao cárcere feminino. Metodologicamente, utilizou-se dos apontamentos da literatura especializada como técnica para compreender o objeto em questão. Os avanços nesse estudo permitem perceber que as vulnerabilidades inerentes ao sistema prisional são ainda mais intensas no cenário do cárcere feminino à medida que as demandas em razão do gênero são continuamente negligenciadas e os preceitos da sociedade patriarcal são reproduzidos intramuros, punindo duplamente a mulher transgressora das leis penais e sociais.

Palavras-chave: Privação de liberdade. Encarceramento feminino. Sistema prisional.

Abstract: This article presents a legal and sociological perspective on female imprisonment. It thus seeks to foster discussion regarding the functioning of the female prison system and its gender specificities. To this end, we made a brief overview of the prison as a sanction of the formal punitive power, then its presented the current circumstance of the Brazilian prisons and, finally, an analysis of the peculiar demands of the female prison is made. Methodologically, we used the notes of specialized literature as a technique to understand the object in question. Advances in this study shows that the vulnerabilities inherent in the prison system are even more intense in the female prison scenario as gender demands are continually neglected and the precepts of patriarchal society are reproduced intramurally, twice punishing women offensor of the criminal and social laws.

Key words: Deprivation of liberty. Female incarceration. Prison system.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento deste artigo parte dos dados coletados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN MULHERES, 2018), que compila informações estatísticas do

* Mestre pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF - Campos dos Goytacazes-RJ, Brasil. Email: lauralubanco@hotmail.com

sistema penitenciário brasileiro. Nessa base de dados é possível observar que o Brasil detém a quarta maior população prisional feminina do mundo, ficando atrás apenas de EUA, china e Rússia. Esse *ranqueamento* ganha contornos ainda mais preocupantes se considerarmos a taxa de aprisionamento a cada 100 mil mulheres, que desloca o Brasil para uma incômoda terceira posição no contexto internacional.

A evolução da taxa de aprisionamento feminino no Brasil aumentou em 455% entre os anos 2000 e 2016. Esses dados podem ser comparados, a partir do relatório INFOPEN Mulheres (2018, p.14) onde, no mesmo período, essa taxa na China, também elevada, foi de 105%, nos Estados Unidos de 18%, na Tailândia, 14% e na Rússia houve uma redução de 2%. Dos cinco países em questão, apontados no estudo sobre o aprisionamento de mulheres, percebe-se uma disparidade no encarceramento em massa de mulheres no Brasil.

Neste sentido, o artigo almeja discutir um rol de questões de ordem política e social ao apresentar como objeto a perspectiva jurídica e sociológica do sistema prisional feminino e conferir subsídios que possam reforçar os embates sobre as peculiaridades da mulher encarcerada. Assim, busca fomentar a discussão acerca das demandas específicas de uma prisão feminina e verificar se há maior vulnerabilidade intramuros ao que concerne a ser uma mulher privada de liberdade.

Nesse estudo referente ao cenário do sistema prisional feminino, inicialmente faremos apontamentos acerca da prisão enquanto pena privativa de liberdade para, em seguida, buscarmos examinar a atual circunstância dos cárceres no Brasil, de modo que se possa trazer o tema da invisibilidade que reveste o cárcere de mulheres e suas demandas, a partir de uma perspectiva sociológica e jurídica, entendendo como uma interdisciplinaridade fundamental à observação dessa questão.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A lei impõe ao indivíduo que agiu de maneira diversa ao que é estabelecido pela norma penal uma espécie de sanção. Há um pacto social que deve ser respeitado. Assim, quem viola as regras penais estabelecidas estaria desrespeitando também a todo

um acordo social. Este artigo busca trazer os reflexos desta conduta desviante e, que se materializa no encarceramento.

Foucault (1999), ao realizar uma análise das transformações dos sistemas punitivos, afirma que a infração lança o indivíduo contra todo o corpo social, fazendo com o que a sociedade se encontre na prerrogativa de puni-lo, constituindo um surpreendente direito de punir à medida que o transgressor torna-se um inimigo comum.

Assim, “o descumprimento da lei penal representa uma violação das relações interpessoais e uma alteração no status original da vítima, do ofensor, da comunidade e do Estado” (CAMPELO, MELLO, 2018, p.123).

De acordo com Rogério Sanches Cunha (2015), a pena nada mais é, senão uma resposta estatal que recai contra aquele que viola uma norma incriminadora. E, no que tange à sua finalidade, de acordo com o autor, há três grandes campos teóricos consolidados que apresentam as teorias absoluta, relativa e mista da pena.

A teoria absoluta, também denominada retributiva, defende a imposição da pena como uma decorrência lógica do delito, tendo como finalidade retribuir o mal causado (CUNHA, 2015). Da mesma maneira, Cezar Roberto Bitencourt (2011) reforça tal ideia e apresenta como uma característica essencial da teoria absoluta a percepção da pena “como um castigo, como retribuição ao mal causado através do delito, de modo que sua imposição estaria justificada como fim em si mesmo, não como meio para o alcance de fins futuros” (BITENCOURT, 2011, p.277).

Já para os utilitaristas, segundo Cunha (2015), a pena age como um mecanismo de prevenção, uma maneira de atingir um objetivo estabelecido. A partir da ótica da prevenção, o objetivo da pena seria então servir como exemplo e coagir psicologicamente a coletividade, intimidando-a a não cometer novo delito. Assim, a pena deve servir para coibir a reincidência, ao mesmo tempo em que preza pela reintegração social do condenado. Daí surge a ideia de ressocialização.

Na perspectiva de Cezar Bitencourt (2011) sob o enfoque da teoria relativa, utilitária ou preventiva, como pode ser denominada, a pena se justifica não para retribuir o mal causado, mas sim para prevenir a prática do fato delitivo. É aplicada com o objetivo de coibir nova transgressão. Ou seja, a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo e passa a justificar-se como meio para o alcance de fins futuros e necessários: a prevenção de delitos.

O italiano Cesare Beccaria é um dos defensores da teoria preventiva. Para Beccaria (2001), o interesse dos indivíduos não é apenas a redução de delitos, mas sim que os crimes mais nocivos ao meio social sejam os mais excepcionais. Para tanto, é preferível evitar os delitos a puni-los. Dessa maneira, a pena só poderia justificar-se pela prevenção.

Por fim, temos a teoria mista, ou unificadora, que reúne a teoria absoluta à teoria preventiva. De acordo com Bitencourt (2011), esta corrente faz uma junção dos aspectos mais destacados das teorias absoluta e relativa. Segundo Rogério Sanches Cunha (2015), na teoria mista, as finalidades elencadas da pena, retribuir o mal causado, prevenir o delito e reintegrar o autor delituoso, são fatores que não podem ser dissociados. Para este autor, o código penal brasileiro adota a tríplice finalidade da pena, ou seja, defende o desempenho das funções retributivas, preventivas e reeducativas por meio da punição, caracterizando então a aplicação da teoria mista – ou eclética.

A partir da genealogia do poder punitivo realizada por Foucault (1999) verifica-se a sobreposição da privação de liberdade aos suplícios justificada por argumentos relativos à humanização da pena. Assim, a prisão torna-se protagonista no contexto da repressão penal, não só no Brasil como em todo o mundo, onde, teoricamente, a pena privativa de liberdade almeja, além da retribuição do mal, a prevenção de novos delitos e a recuperação e reintegração social do criminoso, por intermédio de métodos de correição empregados por meio da rotina e da arquitetura da instituição prisional.

Neste contexto, as questões concatenadas à privação de liberdade transpassam a esfera da prisão enquanto pena, resultante da punição estatal, e adentram ao campo da prisão provisória, utilizada com finalidade cautelar. Conforme Cruz (2011), “a prisão cautelar é, sem dúvida, a instituição mais cruel e angustiante no paradoxo dramático de todo o processo penal que, sendo em si mesmo um castigo, se instaura para decidir afinal se é o caso de punir” (CRUZ, 2011, p.2).

Ao trazer este aspecto para o cotidiano brasileiro, tem-se que, 40% da população prisional ainda não foi julgada ou condenada” (INFOPEN MULHERES, 2018, p.19). Ou seja, ainda não está cumprindo uma pena de fato, estabelecida pelo poder punitivo formal após o devido processo legal.

Desse modo, ao abordar as questões referentes à prisão é necessário abranger tanto a prisão entendida como pena, quanto a prisão cautelar, à medida que “(..) a manutenção da prisão provisória é verdadeira pena antecipada cerceadora da liberdade do cidadão presumidamente inocente, sem demonstração de culpa pelo devido processo legal” (LAZZAROTTO, 2006, p.298).

A prisão caracteriza-se, então, como meio de execução do poder e como um dispositivo capaz de controlar, administrar e preservar o espaço social. A partir da anulação das vontades e dos desejos pessoais do condenado busca o adestramento social daqueles que praticaram uma conduta desviante (FOUCAULT, 1999).

Nessa mesma linha, Erving Goffman (1974) atribui às prisões a qualidade de instituições totais, definindo-as como “um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, leva uma vida fechada e formalmente administrada” (GOFFMAN, 1974, p.6). Sob a ótica desse autor, a totalidade atribuída às instituições disciplinares configura-se em seu fechamento por meio das barreiras físicas estabelecidas e da arquitetura da construção, que dividem o mundo externo e o mundo institucional, dificultando o contato com o exterior.

Nesse cenário, a segregação do mundo extramuros imposta pela estrutura física da instituição somada à perda do papel social, previamente representado, dá início ao processo chamado por Goffman (1974) de mortificação do *self*, que nada mais é senão um mecanismo utilizado pela instituição para adestrar e moldar o indivíduo de acordo com suas expectativas, a partir da supressão das vontades e subjetividades. A deterioração do *eu*, segundo o autor, é inerente ao mecanismo da prisão, que ignora todas as vontades e particularidades do indivíduo encarcerado.

3. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A progressiva valorização dos direitos humanos e dos direitos fundamentais se refletiu na elaboração de documentos nacionais e internacionais, voltados para a proteção das situações em que aspectos da dignidade humana sofrem limitações frente a outros valores individuais ou sociais, como o que ocorre quando da imposição da privação de liberdade (CAPEZ, 2006; SPINDOLA, 2016). Vale salientar que “a

dignidade representa um termo em evolução. Não se trata de um conceito absoluto, fechado ou construído, o que se torna impossível determinar o que é a dignidade da pessoa humana, mas é possível determinar quando ela está sendo atingida” (COUTINHO; DE SIQUEIRA, 2017, p.20). Nessa perspectiva, quando direitos, como vida, liberdade, igualdade, saúde, moradia, integridade física, dentre outros, são desrespeitados, é comum dizer-se que a dignidade foi transgredida (COUTINHO, DE SIQUEIRA, 2017).

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, tais apontamentos sobre os direitos humanos ganharam força, como aqueles relativos aos encarcerados. Como demonstrado por Laura Guedes (2016), os elementos que abordam os direitos humanos designados às pessoas presas encontram-se reconhecidos em documentos internacionais que vedam a tortura, o tratamento desumano e degradante, além de estabelecer regras de separação entre condenados e provisórios, imputáveis e inimputáveis, jovens e adultos, homens e mulheres, primários e reincidentes, dentre outras. Destacam-se como instrumentos que consagram o tratamento aos encarcerados:

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas (ONU); a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA); a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – ONU; a Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, além das Regras mínimas para tratamento dos reclusos de 1955. (GUEDES, 2016, pp.8-9)

Na esfera do ordenamento jurídico nacional, é a Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execuções Penais) que abrange de maneira mais detalhada os direitos dos presos, assim como os seus deveres, disciplinando as formas de assistência ao indivíduo no cárcere. Regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil também são definidas pela Resolução n.º 14, de 1994 (BRASIL, 1994), instituída pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Contudo, ainda que consagrada pela Constituição Federal de 1988, pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como por leis ordinárias nacionais, a proteção aos direitos humanos fundamentais no âmbito do sistema penitenciário tem sua aplicabilidade negligenciada (DE SOUZA, 2016).

Os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2016) realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN),

apontam que o Brasil contava, à época, com 726.712 pessoas privadas de liberdade (INFOPEN, 2016, p.8). Entretanto, em relação ao número de vagas, “observa-se um *déficit* total de 358.663 vagas e uma taxa de ocupação média de 197,4% em todo o país” (INFOPEN, 2016, p.7).

Não obstante, ainda segundo o relatório (INFOPEN, 2016) evidencia-se uma crescente taxa de encarceramento no país. De acordo com esses dados, “entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157% no Brasil. Em 2000 existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes. Em Junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes” (INFOPEN, 2016, p.12). Já a evolução da taxa de aprisionamento feminino no Brasil – que indica o número de mulheres presas para cada 100 mil mulheres –, aumentou em 455%, ao longo do período, como já ressaltado. Em uma análise linear, é como se, ao longo desses 16 anos, o aprisionamento de mulheres tivesse crescido ao próximo de 30% ao ano. Um aumento expressivo, sobretudo se considerarmos o elemento da invisibilidade quanto cárcere feminino.

Conforme Carlos Eduardo Japiassú (2014), algumas das características fundamentais que qualificam o sistema prisional brasileiro são a superlotação, a cultura do autoritarismo, a violência sistêmica, a falta de condições de higiene e a oferta insuficiente de trabalho e estudo no cárcere.

Nessa esteira, o estudo atemporal de Sérgio Adorno (1991) acerca dos problemas e desafios do sistema penitenciário brasileiro ratifica tal perspectiva. De acordo com o sociólogo, a habitabilidade das celas é, via de regra, aquém de qualquer patamar mínimo reconhecido como adequado à conservação da saúde individual e coletiva dos presos. As instalações sanitárias são precárias, sendo comum a ausência de água corrente para banhos e asseio pessoal. A existência de restos de alimentação, guardados ou acumulados, contribui para a disseminação de insetos, sobretudo ratos e baratas dos quais os presos se vêem assediados com picadas e mordeduras. Iluminação precária, má ventilação, circulação de odores fétidos, água insalubre traduzem a deterioração das condições de vida. Frente a esse quadro não é de se esperar que a saúde coletiva seja razoável. Ao lado das epidemias disseminadas pelas más condições sanitárias da habitabilidade, há outras resultantes da aglomeração de pessoas em espaços exíguos.

Ademais, esse cenário social é bastante propício à disseminação de mais violência, respondendo os agentes institucionais com igual ou superior intensidade de hostilidade. A esse panorama que torna a vida nos presídios incerta e insegura, convém acrescentar a precária oferta de serviços de formação educacional e profissional, assim como a deficiente prestação de serviços de assistência judiciária e social. Não são poucos os indicadores que espelham a precariedade do sistema penitenciário:

(...) superlotação, condições sanitárias rudimentares, alimentação deteriorada, precária assistência médica, jurídica, social, educacional e profissional; violência incontida permeando as relações entre os presos, entre estes e os agentes de controle institucional e entre os próprios agentes institucionais; arbítrio punitivo incomensurável denotam a supressão de direitos fundamentais nos cárceres brasileiros (ADORNO, 1991, p.71).

Neste contexto, as disfunções do sistema penitenciário não se alteram em razão do gênero. Ou seja, as mulheres encarceradas suportam problemas equivalentes àqueles a que estão submetidos os homens em situação de reclusão, ao que condiz às questões referentes à precariedade em que se encontram os estabelecimentos penais voltados à execução da pena privativa de liberdade e manutenção da prisão provisória. No entanto, a situação da mulher presa apresenta um caráter ainda mais vulnerável, em razão da maneira como é inserida no sistema prisional, da inobservância das especificidades de gênero a que demanda a população feminina privada de liberdade e, ainda, ao que concerne à sua situação pós-cárcere.

4. PERFIL E PERSPECTIVA JURÍDICA E SOCIOLÓGICA DO ENCARCERAMENTO FEMININO

Os dados apresentados pelo INFOPEN MULHERES (2018) apontam para uma curva progressiva ao que tange ao encarceramento de mulheres. A ascendência desses números pode ter alguma relação com a maior participação feminina na força de trabalho e maior igualdade entre os sexos. Nas palavras de Julita Lemgruber “à proporção que as disparidades sócio-econômico-estruturais entre os sexos diminuem, há um aumento recíproco da criminalidade feminina” (LEMGRUBER, 1983, p.15).

Contudo, a heterogeneidade entre homens e mulheres, presente na sociedade e nas relações de trabalho tende a se repetir também no contexto criminal e no âmbito do encarceramento. Para Cerneka (2009), a mulher infratora é diferente nas motivações que

levam a delinquir, nos tipos de delitos cometidos, nas necessidades quando sob custódia do Estado e também na hora de sair do presídio e retornar ao convívio de sua família. Os modos da inserção feminina no crime e sua seleção pelo poder punitivo formal estariam vinculados a sua vulnerabilidade social e de gênero, demonstrada pelo perfil homogêneo das mulheres encarceradas.

De acordo com Lima *et al* (2013), o perfil das mulheres que ingressam no sistema prisional, em sua maioria, são jovens, solteiras, possuem filhos, têm baixo nível de escolaridade, renda familiar precária e trazem consigo histórias de vida marcadas por um precário vínculo familiar, baixos índices de sociabilidade e acesso à educação, além de diversas formas de violência e abuso. Na mesma esteira, Spindola (2016) ratifica tal ideia ao caracterizá-las dessa forma, vinculando-as, sobremaneira ao tráfico de drogas. E, neste quesito, os delitos pelos quais as mulheres são presas destoam consideravelmente daqueles praticados pelos homens.

O aprisionamento de mulheres obedece a preceitos de criminalidade muito distintos se comparados aos do público masculino. O estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2016) destaca o tráfico de drogas como o tipo penal a qual o maior número de mulheres responde, correspondendo a 62% das prisões femininas. Em seguida aparece o roubo, correspondendo ao segundo tipo penal mais frequente entre as encarceradas. Por último, encontra-se o furto com 9% de incidência entre as presas. Já entre os homens privados de liberdade, o tráfico e o roubo correspondem cada um a 26% de incidência penal, seguido pelo homicídio, com 11% de incidência penal entre à população prisional masculina. Portanto, a política criminal de enfrentamento às drogas possui uma forte influência para o encarceramento feminino (INFOPEN MULHERES, 2018, p.53).

Heidi Cerneka (2009) adiciona ao fato da maioria das mulheres adentrar ao sistema prisional, por meio do envolvimento com drogas, o dado de que elas são flagradas com uma quantidade mínima, tendo em vista que muitas são usuárias ou dependentes. Afora essa condição, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN MULHERES, 2018) não se pode apontá-las como partícipes de redes de organizações criminosas. Quando se evidencia esse vínculo, em sua maioria, elas ocupam uma posição secundária no crime, realizando serviços de

transporte de drogas e pequeno comércio, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico.

É a mesma percepção das autoras Boiteux e Chernicharo (2014), em que consideram a participação feminina no tráfico de drogas como uma forma de atuação de menor relevância na organização. Tais apontamentos, segundo as autoras, indicam não apenas uma marginalização social, mas também de gênero, onde às mulheres são reservados espaços específicos, que, em sua maioria, se caracterizam pela inferioridade hierárquica, pelos baixos salários (menores que o dos homens) e por atividades consideradas “inerentes” à aptidão fêmea.

Em geral, as mulheres ocupam as posições mais subalternas, como mula, avião, bucha, vendedora, “fogueteira”, vapor, etc. Estas posições são também as mais vulneráveis, pois demandam contato direto com a droga, e como, em geral, estas mulheres são pobres, a margem de negociação ou ‘arregos’ com os policiais é muito limitada (BOITEUX; CHERNICHARO, 2014, p.3).

Os outros delitos cometidos com frequência são aqueles contra o patrimônio, tais como furto e roubo, tendo uma relação muito próxima com a pobreza feminina. Delitos não violentos e de ordem econômica. De acordo com Luciana Boiteux e Luciana Chernicharo (2014), o processo de feminização da pobreza, intensificado pela modificação da estrutura familiar, onde a mulher passa a ocupar a posição de chefe e provedora da família, contribui para a inserção feminina no contexto do crime e do encarceramento.

Nesse cenário, tem-se um quadro alarmante, em que a população prisional feminina brasileira cresceu mais de 600% nos últimos 16 anos. Se em 2000 o número de mulheres encarceradas não chegava a 6 mil, em 2016 atingiu o contingente de 42.322 mil reclusas (INFOPEN MULHERES, 2018). No mesmo período, conforme o levantamento de Informações Penitenciárias (2016) o número de homens presos passou de 169 mil para 665 mil, um crescimento de 293%, desconsiderando as lacunas dos dados referentes ao gênero de 18 mil pessoas presas em carceragens nas delegacias. Ainda que o encarceramento masculino seja notavelmente maior, é nítido que há uma curva progressiva de prisão de mulheres.

Do total de pessoas encarceradas no Brasil, segundo os dados do relatório realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2016), quando comparado à população prisional masculina o contingente de mulheres presas representa

algo próximo de 6%, o que confere uma invisibilidade às especificidades do gênero feminino no sistema prisional, reproduzindo intramuros preceitos da sociedade patriarcal. É, portanto, sobre esse aspecto que se busca compreender como essa perspectiva é tratada pela literatura.

De acordo com Barcinski e Cúnico (2014) tal invisibilidade pode ser percebida desde os estudos tradicionais, com perspectivas sócio-históricas do sistema prisional, desenvolvidos por Michel Foucault (1999) e Erving Goffman (1974), onde as experiências do cárcere são retratadas a partir da vivência das prisões masculinas, sem maiores considerações sobre o encarceramento feminino.

Nessa mesma linha, Heidi Ann Cerneka (2009), reforça que o sistema penitenciário no Brasil e no mundo foi criado por homens e para homens e o fato da porcentagem de mulheres no sistema prisional ser baixa, faz com que suas necessidades não sejam consideradas quando se pensa em políticas públicas e construções de unidades prisionais, sendo observadas tentativas de adaptações e adequações para atender às demandas específicas do gênero feminino.

Essa condição de invisibilidade a que é submetida a mulher inserida no sistema prisional também é constatada no Relatório Sobre Mulheres Encarceradas no Brasil (2007) realizado pela Pastoral Carcerária e verifica-se que, na mesma proporção, legítima e intensifica as marcas da desigualdade de gênero na sociedade brasileira.

Deste modo, o imprevisto institucional ratifica tal informação e marca a situação da mulher no cárcere; “a partir de tentativas de adaptações do sistema já existente, o caráter androcêntrico do sistema prisional é refletido” (BARCINSKI; CÚNICO, 2014, p. 65).

Neste contexto, diversos países passam a adaptar as construções nos presídios já existentes, com especificidades para o alojamento da população carcerária feminina, sendo raro encontrar presídios femininos que tenham sido de fato construídos para este fim. Neste universo do cárcere, meio que de imprevisto, há instalações em que nem as pequenas adequações foram realizadas, e as mulheres privadas de liberdade recebem exatamente o mesmo tratamento dado à população masculina (CERNEKA, 2009; PASTORAL CARCERÁRIA, 2007).

Com efeito, tem-se que o estado não agiu a tempo. As demandas por tratamentos desiguais, que contemplem a mulher encarcerada como sujeito de direitos,

considerando as suas especificidades, caminha em passos lentos em um contexto onde o desígnio dos espaços de acordo com o gênero constitui elemento primordial para a implementação de políticas públicas específicas às necessidades da mulher encarcerada. Isso ocorre mesmo com definições normativas há mais de 30 anos, pela Lei de Execução Penal de 1984, onde se prevê a separação dos estabelecimentos penais em razão do gênero.

Tais condições são ainda tratadas pela Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, que ratifica a necessidade dessa distinção, como maneira de dar maior visibilidade a situação do encarceramento feminino em estabelecimentos onde a estrutura foi designada ao público masculino e posteriormente adaptada à recepção de mulheres.

Acontece que, na prática, como bem aponta o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN MULHERES, 2018), tais prerrogativas não se evidenciam, tendo em vista que 74% das unidades prisionais destinam-se à população masculina, 7% são designadas à população feminina e 16% são definidas como mistas, com celas e alas para atender mulheres em um estabelecimento penal originalmente masculino. Isso significa que a maior parte das mulheres está inserida em estruturas mistas, desenvolvidas para homens, o que vai de encontro ao que é estabelecido pela norma.

Para além dos problemas relacionados ao espaço, outra demanda intrínseca à mulher na prisão trata-se das questões concatenadas à saúde reprodutiva. “Na faixa etária mais comum da população prisional feminina, não é raro lidar com gravidez, doenças sexualmente transmissíveis, depressão e outros transtornos mentais” (CERNEKA, 2009, p.72). Não obstante, o levantamento realizado pelo INFOPEN Mulheres (2018) revela que uma das questões mais dramáticas ao que concerne ao sistema penitenciário feminino encontra-se na assistência e na infraestrutura prisional, capazes de assegurar os direitos básicos e específicos da mulher presa, como a maternidade, o pré natal, celas adequadas para a gestante, creches e centros de referência materno infantil.

O Relatório de Mulheres Encarceradas no Brasil (2007) aponta para a situação singular em que se encontra a mulher no período gestacional e de amamentação, que

requer condições especiais de tratamento, como estabelecem normas internas e internacionais. São situações onde se define como regra,

(...) a exigência de uma atenção diferenciada às mulheres nessas situações específicas decorre, portanto, das próprias condições inerentes à gestação e lactância, e deve ser observada em quaisquer espaços – público ou privado – quanto mais ainda em estabelecimentos de total confinamento sob custódia direta do Estado, como são os cárceres (PASTORAL CARCERÁRIA, 2007, p.37).

No entanto, “do total das 344 unidades prisionais que abrigam mulheres em todo o país, somente 55 delas possuem cela ou dormitório adequados para gestante” (INFOPEN MULHERES, 2018, p.29), o que corresponde a um total de 16% dos estabelecimentos penais que abrigam mulheres. “Apenas 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário ou centro de referência materno-infantil, que compreendem os espaços destinados a bebês com até 2 anos de idade” (INFOPEN, 2018, p.32). Representam 3% as unidades femininas ou mistas que dispõem de creches e estão aptas a receber crianças acima de 2 anos de idade (INFOPEN MULHERES, 2014).

As violações que contrariam as mais diversas prerrogativas das mulheres encarceradas vão de encontro não apenas às recomendações, aos tratados e às convenções internacionais, como também ao próprio ordenamento jurídico nacional que, a partir de estatutos legais e da própria Constituição Federal, reconheceu um extenso rol de direitos e garantias às pessoas privadas de liberdade, como a proibição de penas cruéis, o respeito à integridade física e moral do indivíduo preso, a manutenção da dignidade da pessoa humana, a intranscendência da pena.

Para Cerneka (2009), não se pode considerar isoladamente a mulher infratora no instante da sentença ou no momento de estabelecer a prisão preventiva, à medida que ela é parte de uma instituição familiar e os reflexos desta decisão judicial recaem sobre sua prole e suas famílias. Neste sentido, quando se discute a manutenção das relações familiares, “vê-se que a violência praticada contra a mulher presa ultrapassa os limites da pena, atingindo também a sua família e, especialmente, os filhos nascidos nas unidades prisionais” (PASTORAL CARCERÁRIA, 2007, p.37). No caso da prisão feminina, a punição transcende ao autor do ato delituoso e atinge também sua estrutura familiar, sobremaneira os filhos. Ademais, “culturalmente, a maternidade é entendida

como central na identidade da mulher, não sendo diferente para as mães privadas de liberdade” (BARCINSKI; CÚNICO, 2014, p. 65).

A mulher encarcerada viola regras penais e sociais ao passo que a separação e o abandono impostos pelo cárcere ameaçam a execução dos comportamentos socialmente prescritos. Uma vez que são vistas como transgressoras tanto das leis quanto do papel atribuído ao gênero feminino, a mulher inserida no sistema prisional é duplamente punida.

Goffman (2004) ao retratar as relações interpessoais apresenta-nos uma perspectiva da identidade como um conjunto de papéis sociais representados pelo indivíduo. Tais papéis possuem deveres e direitos previamente estabelecidos pela estrutura social. Assim, a mulher que não representa o papel esperado pela platéia e se desvia de uma maneira indesejável do que o público espera, acaba por ser estigmatizada à medida que atribuem a ela uma característica negativa devido ao fato de não se adequar ao personagem interpretado ou, ainda, por interpretar um papel que se contrapõe a outro. Ser mulher, criminosa e presidiária seriam papéis incompatíveis. Nesse sentido, Boiteux e Chernicharo afirmam que,

(...) ao delinquir, a mulher rompe não só com a lei penal, mas também com as normas sociais e com o seu papel cultural e social pré-estabelecidos e, desta forma, ela viola a norma duplamente, razão pela qual é duplamente punida quando adentra as esferas formais de controle (BOITEUX; CHERNICHARO, 2014, p.5).

A punição social derivada da estigmatização experimentada pela mulher que comete um delito é fator que contribui para o abandono da detenta. Conforme o Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil (PASTORAL CARCERÁRIA, 2007), essa realidade pode ser verificada nos dias de visita, nos quais as filas nas instituições fechadas destinadas aos homens são extensas, compostas de mulheres e crianças. As mulheres nas filas de visita masculina cumprem seu papel de esposa, mãe e cuidadora. Já as filas nas instituições fechadas destinadas às mulheres são bastante reduzidas, mesmo porque, na sua maioria estão ali por conta dos próprios maridos. O estudo realizado por Boiteux e Chernicharo (2014) corrobora a informação e reitera que a discriminação advinda do meio social e familiar da mulher aprisionada evidencia-se no baixo volume de visitação no sistema prisional feminino.

Para Luciana de Souza Ramos (2010), as mulheres encarceradas que são desamparadas pela família e por amigos acabam por suportar mais intensamente o processo de prisionização, pois possuem maior necessidade de integração ao grupo da prisão. Assim, o reflexo da suspensão do vínculo social, familiar e afetivo extramuros desdobra-se em uma relação de dependência da mulher encarcerada em relação à unidade prisional. A autora considera que, “quando a mulher presa é distanciada de todos os afetos externos, ela acaba por criar uma dependência da unidade prisional, das outras internas e dos funcionários que ali se encontram” (RAMOS, 2010, p.239).

Nesse sentido, a prisão para a população feminina implica em problemas ainda mais impactantes no tocante à deterioração do *self*. A segregação inerente ao cárcere é reforçada pela estigmatização social e impede a representação de papéis sociais outrora desempenhados, dando lugar a outros, constituídos a partir da vivência na prisão e intensificados pela prisionização. Assim, a influência da prisão tende a ser mais intensa sobre a identidade da mulher, que é submetida a processos mais acentuados de perda e aquisição de novos papéis a partir da segregação.

A degradação da identidade da população feminina que passa pelo cárcere é estabelecida pela mortificação do *self* inerente à pena privativa que se sobrepõe às condições de liberdade. Para Elaine Cristina Pimentel Costa (2011), a constituição da identidade feminina está diretamente ligada às formas pelas quais as representações sociais sobre as mulheres se constroem ao longo da história, ordenando a vida social. Uma vez privada de liberdade, por meio da suspensão dos papéis desempenhados pela mulher, ao menos, durante o período de reclusão, a deterioração do *eu* é intensificada pelas negligências ao que concerne às especificidades da sua condição de mulher dentro do sistema prisional.

Portanto, diante da mortificação do *self*, inerente ao cárcere e do período após o encarceramento, a mulher, mais uma vez, está em situação de desvantagem, refletindo sobremaneira na retomada de suas relações sociais, afetivas e profissionais. Além do processo acentuado de deterioração da identidade, a estigmatização que incide sobre uma mulher egressa do cárcere intensifica as cicatrizes da prisão e do delito cometido, reforçando as marcas dessas experiências na sua vivência no tecido social extramuros.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A privação de liberdade torna-se o modelo global de sanção penal, em que a prisão possui mecanismos próprios de adestramento social. e utiliza-se da segregação, da vigilância e da deterioração da identidade do indivíduo para tentar cumprir as funções retributiva, preventiva e reintegradora da pena. Contudo, a precariedade das penitenciárias brasileiras faz com que a deterioração da identidade da população prisional seja ainda mais intensa. Assim, a acentuada mortificação do *self* não decorre apenas da privação de liberdade e da segregação inerentes à instituição prisional, mas também, da inobservância das normas que deveriam garantir minimamente a dignidade das pessoas. Tais questões ganham tonalidades mais acentuadas ao se tratar do encarceramento feminino.

Verifica-se que além das vulnerabilidades intrínsecas ao cárcere, a população prisional feminina experimenta maior fragilidade no contexto do sistema penitenciário derivada da negligência em relação às peculiaridades da mulher encarcerada e da violação das normas que consagram seus direitos intramuros, permeado pela sua invisibilidade.

O tratamento dado à mulher encarcerada não atende às particularidades de gênero, que vão muito além da sua condição de genitora e lactante, e o que se nota é um esforço para adaptar ou adequar a presa a um ambiente que não contempla suas necessidades. Ademais, constata-se que os efeitos da ruptura dos vínculos extramuros tendem a ser mais profundos no caso da mulher.

Por fim, a supressão de papéis sociais anteriormente representados faz com que a encarcerada experimente maior degradação do eu e forte perda identitária. Não o bastante, a população prisional feminina sofre dupla punição ao transgredir não apenas a esfera legal como também a esfera social, à medida que viola os estereótipos de gênero e a conduta socialmente atribuída a uma mulher. Assim, mesmo após o período de reclusão, o processo de mortificação do *self*, a dupla punição e a dupla estigmatização por transgredir leis penais e sociais transpassam os muros do cárcere e refletem no cotidiano da egressa e na retomada de suas relações sociais e afetivas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil - Problemas e desafios. **Revista Usp**, n. 9, p. 65-78, 1991.

BARCINSKI, Mariana; CUNICO, Sabrina. 2014. Os efeitos (in)visibilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional. **Revista da Associação Portuguesa de Psicologia**, v. 28, p. 63-70.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BITENCOURT, Cezar. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo : Saraiva, 2011. Capítulo VI, 3.

BRASIL. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2016. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, 2016

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de informações penitenciárias. INFOPEN Mulheres – Junho de 2016. Brasília: INFOPEN, 2018.

CAMPELO, Olívia Brandão; MELLO, Laís Veiga. Justiça restaurativa como promoção do justo e da cultura de paz. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 3, n. 02, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. Belo Horizonte, **Veredas do Direito**, 2009.

CHERNICHARO, Luciana; BOITEUX, Luciana. Encarceramento Feminino, seletividade penal e tráfico de drogas em uma perspectiva feminista crítica. Seminário Nacional de Estudos Prisionais, 2014.

COLLARES, Leni; CHIES, Luiz. 2010. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Revista Estudos Feministas**, vol. 18. p. 407-424.

COSTA, Elaine. 2011. Enfim a Liberdade: as mulheres e a vivência pós-cárcere. Tese – Universidade Federal de Pernambuco.

COUTINHO, Ana Luisa Celino; DE SIQUEIRA, Adriana Castelo Branco. Dignidade humana: Uma perspectiva histórico-filosófica de reconhecimento e igualdade. *Problemata*: **Revista Internacional de Filosofia**, v. 8, n. 1, p. 7-23, 2017.

CRUZ, Rogério Machado. Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas. **Revista CEJ**, v. 16, n. 56, 2012.

DE SOUZA, Laura Guedes. Análise jurídica do sistema penitenciário brasileiro à luz dos tratados internacionais em direitos humanos. **Direito em Ação-Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília**, v. 14, n. 1, 2016.

FOUCAULT, Michel. 1999. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. 20. ed. Rio de Janeiro: Vozes. Tradução Raquel Ramallete.

GOFFMAN, Erving. 1974. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo. Editora Perspectiva.

GOFFMAN, Erving. 1988. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**. 11 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GOLDENBERG, Mirian. 2011. **A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais**. 12 Edição. Editora Record.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. Desafios contemporâneos da execução penal no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Penal**, v. 2, n. 1, 2014.

LAKATOS, Eva; MARCONI, Marina. **Técnicas de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

LAZZAROTTO, Cezar Paulo. A prisão cautelar como antecipação da pena. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 9, n. 2, 2008.

LIMA, Gigliola Marcos Bernardo de *et al.* Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência. **Saúde em Debate**, v. 37, p. 446-456, 2013.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Achiamé, 1983.

OLIVEIRA, Magali; SANTOS, André. 2012. Desigualdade de Gênero no Sistema Prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas. **Caderno Espaço Feminino (Online)**, v. 25, p. 236-246.

ONU. 1988. Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão.

PASTORAL CARCERÁRIA. 2007. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil.

RAMOS, Luciana de Souza. O reflexo da criminalização das mulheres delinquentes pela ausência de políticas públicas de gênero, em questão: os direitos sexuais e reprodutivos. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*, Fortaleza/CE, jun. 2010.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal-Parte especial**. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2015.

Recebimento em: 08/08/2019.

Aprovação em: 01/10/2019.